

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.001, DE 2023

Cria a Rota Turística da Costa dos Corais, no litoral dos estados de Alagoas e de Pernambuco.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Delegado Fabio Costa, cria a Rota Turística da Costa dos Corais, no litoral dos Estados de Alagoas e Pernambuco, voltada para os segmentos de turismo de sol/praias, cultural e ecoturismo.

A Rota Turística da Costa dos Corais tem o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos municípios de Maceió, Paripueira, Barra de Santo Antônio, Passo de Camaragibe, São Miguel dos Milagres, Porto de Pedras, Porto Calvo, Japaratinga e Maragogi, todos no estado de Alagoas, e nos municípios de São José da Coroa Grande, Barreiros e Tamandaré, no estado de Pernambuco.

O autor descreve a Costa dos Corais como uma faixa do litoral que vai de Maceió (AL) até Tamandaré (PE), reunindo destinos turísticos de grande relevância por suas paisagens e atributos naturais. Ressalta que a área abriga um dos maiores conjuntos de arrecifes do planeta, o que favorece a formação de piscinas naturais próximas da costa e atrai visitantes em busca de praias de areia clara, mar transparente e águas quentes, além de boa gastronomia, hospedagem à beira-mar e turismo com viés sustentável.



Também argumenta que, pela alta biodiversidade, incluindo espécies ameaçadas, e pela presença dos recifes, a região é protegida por legislação federal como Unidade de Conservação, na categoria Área de Proteção Ambiental (APA) Costa dos Corais, sob gestão do ICMBio. Apesar das particularidades de cada município, o texto aponta elementos comuns que reforçam a identidade do destino, como a hospitalidade, a cultura ligada à pesca (barcos e jangadas), coqueirais e a culinária baseada em peixes, frutos do mar e produtos artesanais.

Em seguida, enumera os municípios que compõem o roteiro e o caracteriza como um destino já consolidado, com potencial para fortalecer a conservação ambiental e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Por fim, sustenta que a Costa dos Corais é estratégica para o turismo em Alagoas e Pernambuco e que a integração entre os municípios é recomendável, dada a proximidade geográfica e a afinidade cultural e paisagística. Nessa linha, defende que a criação da Rota Turística da Costa dos Corais ampliaria a divulgação, apoiaria infraestrutura e políticas públicas de turismo sustentável, impulsionando a demanda turística e gerando benefícios sociais e econômicos para as comunidades locais.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Turismo, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Turismo destacou, em seu parecer, que a implementação do projeto contribuirá para estimular a demanda turística pela região, com todas as benéficas consequências econômicas e sociais. Diante do exposto, votou pela aprovação do projeto.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.001, de 2023, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante determinam os arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto a proteção ao patrimônio turístico, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, VII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, não havendo, na hipótese, exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constata vícios. O projeto de lei se alinha com o disposto no art. 180 da Constituição Federal, que determina que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Quanto à **juridicidade**, não há qualquer vício a ser apontado, haja vista que a matéria inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza.

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, a proposição obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.001, de 2023**.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

2026-3231

Apresentação: 18/03/2026 08:49:11.647 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2001/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266291653900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

